



Of. nº 12 /GP.

Paço dos Açorianos, 04 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 179/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Estabelece procedimentos a serem adotados para o descarte de embalagens de produtos saneantes desinfestantes de uso restrito por empresas especializadas no controle de pragas e vetores urbanos”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Verifica-se, na Constituição Federal, a existência simultânea de competência legislativa, ou seja, competência para legislar sobre questões afetas à defesa, conservação e proteção do meio ambiente, e competência material, ou executiva, que significa o poder para executar medidas concernentes às matérias acima referidas, aplicando as leis, sendo imperiosa a compreensão acerca da distinção destas competências legislativas e materiais.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal da República, no art. 24, estabeleceu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



VETO TOTAL



A competência **material** ambiental, comum à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios vem delimitada no art. 23, III, VI e VII da Carta Magna.

Nessa senda, visualiza-se que há competência legislativa concorrente entre os Estados-membros, Distrito Federal e União, cabendo a esta última a edição normas gerais, assim entendidas como normas fundamentais ou diretrizes, e aos Estados, de normas específicas e de aplicação.

Neste ponto, trazendo à luz as disposições do art. 30, I e II, cabe lembrar o ensinamento do Min. Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (Saraiva, 9ª ed., p. 831), acerca da competência municipal para legislar:

“Aos Municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes.”

Todavia, cediço que o fato de poder-se compreender a matéria como de interesse local não autoriza o Município a legislar plenamente, ignorando as disposições contidas em diplomas federais e estaduais, posto que, como os Estados-membros podem, no âmbito da competência concorrente, editar normas para aplicação e complementação dos princípios gerais ditados pela União, a única interpretação que não esvazia o conteúdo do art. 24 é aquela que compatibiliza o interesse local com a legislação estadual, editada sob o regime das normas gerais.

Quicá houvesse competência Municipal concorrente, *ad argumentandum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

“É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011.”



Conforme se posiciona a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o regramento pretendido na proposição em exame, sobrepõe-se a Lei Federal nº 7.802/1989, ao Decreto Federal nº 4.074/2002 e Acordo de Embalagens, referindo, ainda, que a fiscalização na matéria é exercida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, havendo, em face das disposições da Lei Complementar Federal nº 140/2011, provável conflito de competência acaso o Município passe a também exercer a fiscalização.

Nesse sentido, de plano se visualiza a completa incompetência municipal para legislar acerca do tema que substancia a proposta em apreço, sobremaneira, conquanto inobserva e extrapola, cristalinamente, as limitações que impõe os comandos dos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna.

Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente projeto, que viola as competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Carta Magna, não havendo que se confundir com as competências constitucionais materiais atribuídas aos municípios, tampouco com o exercício das competências constantes nos incisos I e II do art. 30 da CF.

Outrossim, ainda que se pretenda compreender que a proposta está sob o espectro da competência legislativa constitucional do município, à luz da leitura combinada dos arts. 24, VI, VII e VII e 30, I e II da Carta Magna, há cristalina quebra da harmonia e divisão de competências entre os poderes legislativo e executivo municipais, pois a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo. Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo uma vez que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 179/14, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.